SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002625-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: ANDREA DAREZZO

Requerido: VITORIA FERREIRA DORETTO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Andrea Darezzo ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis contra a ré Vitoria Ferreira Doretto, pedindo o despejo, rescisão de contrato de aluguel e condenação desta no pagamento dos aluguéis e demais encargos em atraso.

A corré Vitoria Ferreira Doretto, em contestação de folhas 83/92, suscitou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual. No mérito sustenta que em setembro de 2013 protocolou pedido de devolução do imóvel, sendo informada na imobiliária de que se entregasse o imóvel até 12º mês, desde que comunicado o fato com 30 dias de antecedência, ficaria isenta de multa rescisória. Entretanto o imóvel não foi devolvido em outubro de 2013 por informações desencontradas da imobiliária, tendo-o desocupado em 15 de março de 2014. Aduz ter autorizado a imobiliária a realizar a vistoria sem sua presença, que não foi aceito pela imobiliária. Alega que a imobiliária agiu de má-fé porque o imóvel já se encontrava desocupado desde 15 de março, razão pela qual contesta os aluguéis atrasados e também os que se venceram após a entrega do imóvel. Formulou pedido contraposto de condenação da autora por litigância de má-fé.

O corréu Elder Doretto Manzinni foi citado às folhas 122, porém não ofereceu resposta (folhas 124), tornando-se revel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 127/134.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a prova oral ou pericial.

De início defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Anote-se.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. A falta de demonstrativo do débito foi sanada às folhas 159, da qual os réus foram intimados a se manifestar (folhas 160), todavia não se manifestaram (folhas 161).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, tendo em vista que não há óbice para o litisconsórcio passivo entre locatário e fiador.

Afasto, finalmente, a preliminar de falta de interesse processual por ser matéria de mérito.

No mérito, procede a causa de pedir.

A autora postulou o despejo c/c cobrança de aluguéis, todavia, no decurso da lide, sobreveio a informação de que a ré desocupou o imóvel, sendo a locadora imitida na posse do imóvel às folhas 57, razão pela qual o pedido de despejo perdeu o objeto.

No mais, a relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 10/32. A planilha de folhas 159 descreve o valor do débito, nele incluído os aluguéis de dezembro de 2013 a julho de 2014, o débito de energia elétrica referente aos meses de 01/2014 a 03/2014, 05/2014 e 07/2014, o débito relativo ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consume de água dos meses 12/2013 a 07/2014, IPTU e demais encargos, totalizando a quantia de 12.818,69.

Os aluguéis e demais encargos decorrentes da locação são devidos até a efetiva desocupação do imóvel, com a entrega das chaves. Como a ré não logrou demonstrar a entrega das chaves, tais valores são devidos até a data em que a autora foi emitida na posse do imóvel.

A ré também não instruiu a contestação com qualquer comprovante de pagamento dos aluguéis descritos na planilha de folhas 159.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de condenação dos réus no pagamento dos aluguéis até a data da imissão na posse do imóvel.

Improcede, portanto, o pedido contraposto formulado pela ré, tendo em vista a licitude na cobrança dos aluguéis.

Diante do exposto:

- a) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, com a imissão da autora na posse do imóvel.
- b) Acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
 - i) declarar rescindida a relação locatícia havida entre as partes;
- ii) condenar os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento dos aluguéis e encargos decorrentes da locação até a efetiva imissão da autora na posse do imóvel, no valor de

R\$12.818,69, com atualização monetária e juros de mora a partir da planilha de folhas 159.

Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade, observando-se, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA